



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Privado
 Apelação - 1022704-93.2014.8.26.0100

Registro: 2016.0000000747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 102270493.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONSTANCE ZAHN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2016.

Marcia Dalla Déa Barone
relator
 Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12.609

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Constante Zahn

Comarca: São Paulo (18ª Vara Cível Foro Central)

Juíza: Renata Barros Souto Maior Baião

Ação de indenização por danos morais e materiais
 Divulgação de fotografias tiradas pelo autor no blog da ré,
 sem autorização daquele Fotografias obtidas de forma
 clandestina, uma vez que o autor não detinha autorização para
 fotografar o casamento de atriz famosa Sentença mantida
 Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1022704-93.2014.8.26.0100

Vistos,

Ao relatório de fls. 207/208, acrescento ter a r. sentença julgado improcedente o pedido, carreando ao autor o pagamento das verbas de sucumbência.

O autor interpôs recurso de apelo (fls. 215/230), pugnando pela reforma da r. sentença para que o feito seja julgado improcedente, com a inversão dos respectivos ônus. Narra que a ré utilizou-se de fotografias tiradas pelo autor sem a devida autorização, motivo pelo qual acredita fazer jus à indenização pelos danos sofridos. Alega que fotografias devem ser consideradas como obras intelectuais sujeitas à proteção conferida pelo artigo 7º da Lei 9610/98. Argumenta que a r. sentença afrontou o disposto nos artigos 5º, inciso XXII da

2

Constituição Federal, 24 e 102 da Lei 9610/98, bem como o artigo 1228 do Código Civil. Argumenta que a ré cometeu ato ilícito ao utilizar as fotografias tiradas pelo autor sem autorização, o que configura a repudiada prática de contrafação. Neste contexto, deve ser condenada a indenizar os danos morais e materiais causados, não podendo perfazer quantia menor que R\$ 10.000,00 por fotografia, totalizando R\$ 60.000,00. Argumenta que goza dos benefícios da gratuidade de justiça, motivo pelo qual não pode ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência.

O recurso foi recebido no duplo efeito, com exceção à antecipação de tutela, que foi recebida no efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 234/239.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Privado
 Apelação - 1022704-93.2014.8.26.0100

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória em que o autor pretende ser reparado dos danos materiais e morais que acredita ter sofrido em razão da divulgação de seis fotos de sua autoria do casamento de Ana Paula Arósio no “blog” mantido pela ré, sem a devida autorização. Pugna, neste contexto, pela fixação de indenização por danos materiais na quantia não menor que R\$ 10.000,00 por foto (totalizando R\$ 60.000,00, no mínimo), bem como o valor sugerido de R\$ 20.000,00 para a indenização por danos morais.

A sentença apelada não comporta reforma

3

e deve ser mantida nos termos Artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada houver de mantê-la”*).

Neste sentido já se decidiu por este E. Tribunal de Justiça (9264698-97.2008.8.26.0000-Apelação - Relator: Walter Fonseca; 0008361-07.2012.8.26.0577 - Apelação - Relator: Eduardo Siqueira; 0001182-04.2009.8.26.0035 Apelação - Relator: Jacob Valente; 0004265-82.2010.8.26.0038 Apelação - Relator: Marino Neto; 0000487-46.2010.8.26.0607 - Apelação - Relator: Caetano Lagrasta; 0019028-68.2011.8.26.0001 Apelação - Relator: Spencer Almeida Ferreira; 0005752-33.2012.8.26.0292 - Apelação - Relator: Donegá Morandini; 0010369-74.2010.8.26.0011 - Apelação - Relator:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Privado
 Apelação - 1022704-93.2014.8.26.0100

Ribeiro da Silva; 9128120-93.2009.8.26.0000 - Apelação - Relator:
 Fábio Quadros; 0032532-52.2008.8.26.0000 - Apelação - Relator:
 Miguel Brandi; 0014864-83.2012.8.26.0564 - Apelação - Relator:
 Theodureto Camargo).

Na mesma senda julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.09.2007; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.12.2004; REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 1.12.2003.

Segundo se extrai dos autos, e conforme bem observado pela r. sentença, o autor, apesar de ter cedido o direito de divulgação das fotografias do casamento da artista por ele tiradas, não

4

possuía autorização para tanto.

Agiu de forma clandestina ao fotografar o casamento da atriz, que não permitiu o ingresso da imprensa na cerimônia, tomando o cuidado de não divulgar a data do evento até mesmo para os amigos mais próximos, que receberam o convite um dia antes. Conforme relatado pelo próprio autor em sua inicial:

“(...) o casamento era fechado e nenhum fotógrafo sabia a hora, o local e a razão, mas munido de informação privilegiada, [REDACTED], conseguiu a exclusividade das fotos” (fls. 4).

Destarte, conclui-se que o autor não detinha autorização para fotografar referido evento, tampouco explorar economicamente imagens obtidas sem autorização da atriz.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 3ª Câmara de Direito Privado
 Apelação - 1022704-93.2014.8.26.0100

Portanto, a r. sentença de forma acertada observou que não é possível ao autor ceder para outrem algo de que não dispõe, de modo que *“tampouco lhe é franqueado locupletar-se divulgando, sem qualquer autorização, a imagem de terceiro”* (fls. 209).

Por fim, o autor deverá suportar o pagamento das verbas de sucumbência tal qual fixadas pelo juízo sentenciante, não devendo a exigibilidade de tais quantias ser suspensa por força do artigo 12 da Lei 1050/60. Beira a má-fé a sua alegação de que é beneficiário da Justiça Gratuita, uma vez que a benesse anteriormente concedida pelo juízo “a quo” foi revogada por este Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da apelação n. 0014271-83.2015.8.26.0100, apensa aos presentes autos.

Desta forma, a r. sentença não comporta

5

reforma, tendo conferido satisfatória resolução à lide.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, mantidos os termos da r. sentença.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
 Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Apelação - 1022704-93.2014.8.26.0100

6